



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEP. ESTADUAL LÉO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1835/2019
Data: 08/08/2019 - Horário: 15:19
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2019

Dispõe sobre a criação da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência - DEAPD do Estado de Alagoas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta:

Art. 1º - Fica criada na estrutura organizacional da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas a 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência – DEAPD do Estado de Alagoas, com sede nesta capital.

Parágrafo único - Poderão ser instituídas, mediante decretos específicos, outras Delegacias de Polícia da Pessoa com Deficiência no Estado, seguindo as mesmas atribuições e consonante com a experiência da 1ª Delegacia criada por este artigo.

Art. 2º - A Delegacia Especial de Atendimento a Pessoa com Deficiência deverá possuir em seu quadro, Intérpretes de Libras, Psicólogos e Assistentes Sociais, voltados para os primeiros atendimentos a Pessoa com Deficiência.

Art. 3º - A Delegacia disponibilizará uma linha telefônica 0800 com o objetivo de receber denúncias e informações sobre maus tratos, discriminação, desrespeito à cidadania ou qualquer outro tipo de agressão a pessoa com deficiência.

Art. 4º - A 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência do Estado de Alagoas tem por atribuições:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LÉO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900.

I – Investigar e apurar, concorrentemente com as Delegacias de Polícia Distritais, Municipais e Especializadas, infrações penais praticadas contra pessoas com deficiência, total ou parcial, permanente ou provisória, previstas no Título I, Capítulos I, II, III, V e VI; no Título II, Capítulo V; no Título VI e; no Título VII, Capítulo III, do Código Penal; na Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

II – Cumprir requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras autoridades administrativas com atribuições legais, na forma da legislação vigente;

III – Realizar diligências investigatórias visando prevenir e reprimir os crimes cuja apuração seja de sua competência;

IV – Elaborar estatísticas mensais, anuais ou periódicas e, ainda, relatórios das atividades desenvolvidas, por determinação de autoridades policiais superiores;

V – A prestação de consultoria e apoio técnico a demais órgãos de polícia do Estado de Alagoas em casos envolvendo Pessoas com Deficiência;

VI – A centralização e a difusão de dados e denúncias sobre crimes e atos de violência contra a Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único - Para execução das atribuições previstas neste artigo, a Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência deverá buscar parcerias com entidades públicas e particulares que se destinem ao atendimento, promoção e defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, formando uma equipe multidisciplinar a fim de otimizar o atendimento.

Je



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LÉO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900.

Art. 5º - O atendimento à pessoa com deficiência deverá ser formalizado na Repartição policial mais próxima de sua residência, que encaminhará o procedimento registrado para a Delegacia Especializada.

Art. 6º - O Delegado Geral da Polícia Civil, observando a demanda e a necessidade funcional, poderá determinar a criação de outras Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência por ato administrativo próprio.

§ 1º - O Superintendente de Polícia Judiciária da Delegacia Geral da Polícia Civil expedirá os atos de lotação de Delegados Adjuntos, Escrivães e Agentes de Polícia em número suficiente para atender às necessidades funcionais.

Art. 7º - A Secretaria da Segurança Pública do Estado de Alagoas terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar a 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência do Estado de Alagoas.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento do Estado, que também fica autorizado a abrir crédito suplementar.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 08 de agosto de 2019.


Léo Loureiro
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LÉO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900.

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados do Censo de 2010, o Brasil possui 45.623.910 de pessoas que apresentam, pelo menos, uma deficiência, o que representa 23,92% do total da população (número maior que o de idosos e de crianças, isoladamente considerados). Em Alagoas, 859.515 pessoas possuem algum tipo de deficiência, sendo 536.248 visuais, 146.056 auditivas, 173.545 motoras e 59.954 com deficiência intelectual.

Com a escalada dos acidentes de trânsito, sinistros em locais de trabalho, poluição, estresse e envelhecimento da população, a expectativa é que o percentual de pessoas com algum tipo de deficiência na população aumente 30% nos próximos 10 anos.

Desta maneira, o Estado deve se adequar à nova realidade, assim como formalizou as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e a de Proteção à Criança e ao Adolescente.

A maioria dos crimes que vitimam tal público (abandono material, maus tratos, apropriação, crimes sexuais e violência doméstica), ocorrem no âmbito doméstico, incitando abordagem diferenciada e multidisciplinar, diante do laço afetivo entre vítima e agressor, da vulnerabilidade imposta pela deficiência e da necessidade de continuidade do atendimento, que funde o trabalho policial e assistencial. Assim, o treinamento dos servidores deve ser especial e direcionado, focando a acessibilidade e a recepção pois a simples responsabilização criminal do autor não satisfaz a ânsia de Justiça.

Importante ressaltar que a criação desta Repartição por Lei permitirá a formalização de convênios com órgãos públicos e privados e instituições de ensino para a otimização do atendimento. Servirá como parâmetro para que outros órgãos públicos e empresas respeitem os direitos das pessoas com deficiência, inaugurando uma nova postura na sociedade. O caráter preventivo disseminado sobrepujará o punitivo.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LÉO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900.

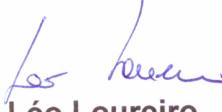
Ademais, insta observa-se que o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, ainda que seja conceito amplo, traduz na sua literalidade, direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania.

Não obstante, em meados de 2015 foi sancionada a Lei 13.146/15, Lei Brasileira de Inclusão – LBI, a qual entrou em vigor em janeiro do corrente ano. Trata-se de uma das legislações mais modernas do mundo na área de inclusão. A lei em comento prevê no seu art. 79 o dever do poder público de assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

Conclui-se que a criminalidade não pode ser enfrentada apenas por meio do poder de polícia, devendo ser combinada com massivos investimentos no setor social, em que estão as verdadeiras raízes do problema. A formalização da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Pessoa com Deficiência representa aproximação do Estado e da Polícia Civil com a realidade social e com projetos multidisciplinares de centralização e acessibilidade dos serviços públicos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 08 de agosto de 2019.


Léo Loureiro
Deputado Estadual